

SILVIO MONTAGNOLLI

APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUIS
NÚCLEO DE APOIO: SANTA CRUZ
JABOTICABAL/SP
2010**

SILVIO MONTAGNOLLI

APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Educação São Luis, como exigência parcial para a conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Administrativo.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Frachone Neves

**FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUIS
NÚCLEO DE APOIO: SANTA CRUZ
JABOTICABAL/SP
2010**

Dedicamos

a minha querida esposa Vanessa, pela compreensão e pelo amor e a minha querida filha Giovanna, que logo estará entre nós.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, que me permitiu essa maravilhosa existência, pelas oportunidades que me foram dadas e principalmente pelos momentos difíceis, que foram matérias-primas de aprendizado.

À minha querida esposa, que de forma especial e carinhosa me deu força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldades.

Aos meus pais, a quem eu rogo todas as noites, a minha existência.

Ao Professor Doutor Fernando Frachone Neves por sua dedicação e orientação.

Aos professores tutores, pela dedicação e disponibilidade nos momentos de orientação e esclarecimentos de dúvidas.

Aos amigos de curso, Paulo e Galvez.

Aos amigos do Tribunal, principalmente Maria das Graças, pelo incentivo para a realização deste trabalho.

Amei você durante anos
E após a implementação do lapso temporal
Resolvi querer minha inativação
Foi então que fiquei indecisa
Quanto à forma e fundamentação
Estaria enquadrada nas novas regras,
Direito adquirido ou regra de transição
Ditadas pela Emenda Constitucional do coração?
Ao invocar o direito adquirido
Deparei-me com empecilhos sem fim
Já que nunca formalizamos nossa desenfreada paixão
E eu nunca o tive só pra mim.
Recorri as Regras de Transição
Você envelheceu e eu no tempo estagnei
Neste sistema etário de compulsão
Nossas certidões trazem sérias falhas de traição.
Quem sabe, a nova regra.
Sejam favoráveis para nosso coração
Já que exige um fator preponderante
Que se chama tempo de contribuição
E o importante é a prestação de serviços
Que serão auferidos no ato da inativação.
Foram tantos os requisitos legais exigidos
Que desisti do meu objetivo alcançar
E o nosso amor aposentar

RESUMO

O presente trabalho objetivou apresentar e discorrer sobre as alterações ocorridas na legislação de aposentadoria pertinente ao regime jurídico único dos servidores federais, destacando os pontos positivos e negativos delas advindos, bem como seus reflexos na administração pública respectiva. Objetivou, também, analisar sinteticamente a evolução da aposentadoria em nosso país, num pequeno relato histórico e jurídico. Objetivou, ainda, analisar o impacto das novas regras impostas pelas Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05, aos servidores públicos federais, ao Governo e aos Órgãos Públicos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DEFINIÇÃO DE APOSENTADORIA	9
1.1. Segundo Dicionário Aurélio	9
1.2. Juridicamente	9
2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	10
3 A REFORMA PREVIDENCIÁRIA	12
3.1. Emenda Constitucional nº 20/1998	12
3.2. Emenda Constitucional nº 41/2003	18
3.3. Emenda Constitucional nº 47/2005	22
4 O RESULTADO DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA	23
4.1. Vantagens	24
4.2. Desvantagens	24
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

Estudaremos neste trabalho a aposentadoria dos servidores públicos, em especial, dos servidores públicos estatutários do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com as recentes Emendas Constitucionais que modificaram a forma de aposentar dos servidores públicos, o tema se tornou muito complexo, e por isso, trataremos apenas de alguns aspectos relevantes quanto à aposentadoria dos servidores públicos estatutários.

Este estudo destina-se a entender e a escolher a melhor opção de aposentadoria, para permitir ao servidor público tranquilidade na decisão sobre o melhor momento de ingressar na inatividade, de modo a garantir-lhe a manutenção da qualidade e padrão de vida.

A reforma previdenciária se inicia no ano de 1998, quando o Governo Federal edita a Emenda Constitucional nº 20/98, que apesar de respeitar o direito adquirido dos servidores que já possuísem os requisitos para aposentadoria, foi muito prejudicial à grande maioria dos servidores. Em 2003, surge a Emenda Constitucional nº 41/03, que modifica profundamente a forma de se aposentar dos servidores públicos.

Muitos servidores do TRF3, apreensivos com as novas regras e na incerteza do amanhã com referência aos seus direitos, requereram imediatamente sua aposentadoria. Outros aguardam o momento em que as novas regras estejam satisfeitas para, sem perda de tempo, solicitarem a sua aposentadoria.

Porém, alguns servidores que já tinham o direito à aposentadoria, permanecem no exercício de suas funções. Por que isso ocorre?

Demonstraremos neste trabalho, todas as formas e tipos de aposentadoria para que o servidor possa conhecer seus direitos e, com isso, programar da melhor forma sua inatividade remunerada.

Para a realização deste trabalho, buscaremos informações contidas nos sítios do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região – TRF3, de instituições particulares e na literatura referente à aposentadoria.

A par disso, dedicaremos um capítulo à Constituição Federal de 1988. Em outro capítulo, abordaremos os vários tipos de aposentadoria e a reforma previdenciária, trazendo na forma de subitens, as Emendas Constitucionais. Por fim, trataremos no último capítulo, os resultados positivos e negativos da reforma previdenciária.

1 DEFINIÇÃO DE APOSENTADORIA

1.1. Segundo Dicionário Aurélio

Aposentadoria, segundo Aurélio (2004), é: “hospedagem, albergaria, alojamento ou, ato ou efeito de aposentar ou, ainda, o estado de inatividade de funcionário público, ou funcionário de empresa particular, ao fim de certo tempo de serviço, com determinado vencimento”.

1.2. Juridicamente

“A aposentadoria é o benefício que tem por objetivo substituir o salário do trabalhador, após a sua labuta constante por um determinado período de tempo, ou por invalidez permanente, ou por idade e ainda em casos especiais.” (RIBEIRO, 2004).

“A aposentadoria é o direito de cessar a prestação de serviço profissional, ou de passar à inatividade, em virtude e como consequência de ter preenchido certos requisitos ou obrigações.” (CARRION, 1995).

2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 foi promulgada em 05 de outubro de 1988. Foi editado um capítulo para a Seguridade Social e pela Lei 8.029/1990 e Decreto 99.350/1990 foi criado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. O direito à aposentadoria foi estendido a todo trabalhador, que passou a usufruir dos benefícios da Previdência Social.

A aposentadoria então era concedida aos servidores públicos e tinha regras bastante simples, conforme nos ensina Queiroz (2008):

Além das aposentadorias compulsórias, aos 70 anos de idade, e aposentadoria por idade, aos 65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres, havia a aposentadoria por tempo de serviço, que poderia ser proporcional ou integral, e as aposentadorias especiais, como exemplo, os magistrados. As aposentadorias, compulsória, por idade e por tempo incompleto, com 05 cinco anos a menos de contribuição, eram sempre proporcionais. A aposentadoria por tempo de serviço completo, 35 anos para homem e 30 anos para mulher, as aposentadorias especiais e as aposentadorias por invalidez decorrente de acidente de trabalho ou moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, eram integrais.

A todos os aposentados era assegurada a paridade total dos proventos com a remuneração dos servidores na ativa.

Com as publicações das Emendas Constitucionais de números 20/1998, 41/2003 e 47/2005, houve sucessivas alterações na redação do artigo 40, que resultaram em verdadeira reforma do sistema previdenciário dos servidores públicos federais estatutários.

3 A REFORMA PREVIDENCIÁRIA

Conforme afirmado, desde a Constituição de 1988, foram aprovadas três emendas à Constituição que alteraram profundamente a previdência dos servidores públicos.

A Emenda nº 20/1998 modificou significativamente o regime próprio dos servidores públicos e o regime geral da previdência social.

A Emenda nº 41/2003 concentrou suas alterações no regime próprio dos servidores públicos.

Em 2005, a Emenda nº 47/2005, conhecida como “PEC Paralela”, atenuou algumas das perdas dos direitos previdenciários que os servidores públicos tiveram com a EC nº 41/2003.

3.1. Emenda Constitucional nº 20/1998

A Emenda Constitucional nº 20/1998, de 15/12/1998, publicada no D.O.U., de 16/12/1998, reformulou, por completo, toda a matéria sobre aposentadoria do servidor público.

O sistema previdenciário foi profundamente alterado, e em linhas gerais, as mudanças foram as seguintes:

- A explicitação do princípio da contributividade e da exigência de equilíbrio financeiro e atuarial;
- Mudança de aposentadoria de tempo de serviço para tempo de contribuição;
- Exigência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade;
- Fim da aposentadoria especial para o professor universitário e da aposentadoria com tempo reduzido para magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas;
- Extinção da aposentadoria proporcional voluntária por tempo de serviço para os novos servidores civis;
- Proibição expressa de acumulação de aposentadorias.

O regime de previdência, de caráter contributivo, deverá observar os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, como bem nos ensina Modesto (2004):

Equilíbrio financeiro e equilíbrio atuarial são conceitos distintos. Equilíbrio financeiro é equilíbrio de curto prazo, relativo à suficiência dos recursos de financiamento para a cobertura dos benefícios previdenciários imediatos. Equilíbrio atuarial é equilíbrio de longo prazo, significando o grau de cobertura das despesas previdenciárias ao longo do tempo.

É importante mencionar, para a compreensão da reforma previdenciária, as três formas de aposentadoria dos servidores públicos.

Por invalidez permanente - Na invalidez permanente os proventos dos servidores serão calculados de acordo com o tempo que ele houver contribuído para o regime previdenciário, entretanto, se a invalidez for, em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, o servidor poderá aposentar-se com proventos integrais.

Compulsoriamente - É a forma de aposentar o servidor que completa setenta anos de idade em pleno exercício de suas funções, com proventos de acordo, também, com o tempo que houver contribuído para o regime de previdência.

Voluntariamente - É a aposentadoria requerida pelo servidor desde que preenchidos certos requisitos determinados na lei.

Quando a Emenda 20/98 foi publicada, havia três situações de servidores. Os servidores que já tinham cumprido os requisitos legais para aposentadoria; os servidores que não tinham cumprido os requisitos para aposentaria; e os que ingressaram no serviço público após 16/12/1998.

Assim, temos três situações:

- a) O servidor público que ingressou no regime previdenciário até o dia 16/12/98, e já tinha cumprido os requisitos legais para aposentadoria, teve assegurado o direito à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido. Artigo 3º da E. C. nº 20/98.
- b) O servidor público que ingressou no regime previdenciário até o dia 16/12/98, mas que ainda não havia cumprido os requisitos para a aposentadoria, teve assegurado o direito à aposentadoria voluntária de acordo com as regras de transição disciplinadas no artigo 8º da E. C. nº 20/98.
- c) O servidor público que ingressou no regime previdenciário a partir de 16/12/98 fica submetido às novas normas, previstas no artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 20/98.

a) O direito adquirido, artigo 3º da Emenda 20/98.

A primeira situação, prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, trata do direito adquirido, na qual se enquadram os servidores que em 16/12/98, já faziam jus à aposentadoria.

Sobre o direito adquirido previsto no artigo 3º da Emenda 20/98, vejamos os ensinamentos de Costa (1998):

De acordo com o entendimento manso e pacífico do Supremo Tribunal Federal, a lei que rege a inatividade remunerada é aquela que estiver em vigor na data em que o servidor reunir os requisitos necessários à aposentadoria. [...] as leis são feitas para reger situações futuras, constituídas a partir do momento em que entram em vigor, somente podendo surtir efeitos retroativos quando o seu texto expressamente estabeleça e mesmo assim, devem, obrigatoriamente, respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. [...] Desta forma, o *caput* do art. 3º da Emenda 20/98 nada mais faz do que assegurar o direito adquirido da concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos servidores públicos e segurados do regime geral da previdência social, que preencheram os requisitos para obtenção deste benefício, até a data da publicação da Emenda - 16/12/98, com base nos critérios da legislação então vigente.

Sendo assim, os servidores que ingressaram no serviço público e já tinham cumprido os requisitos até 16/12/98, poderiam se aposentar pelas regras originais da Constituição de 1988.

Regra geral vigente até 16/12/1998 para voluntária:

- Integral:
 - Para os homens – 35 anos de serviço;
 - Para as mulheres – 30 anos de serviço.

- Proporcional:
 - Para os homens – mínimo de 30 até 34 anos de serviço;
 - Para as mulheres – mínimo de 25 até 29 anos de serviço.

- Por idade, proporcional:
 - Para os homens – 65 anos de idade;
 - Para as mulheres – 60 anos de idade.

Nos três tipos de aposentadoria, está assegurada a paridade total dos proventos com a remuneração dos servidores na ativa.

O servidor que, tendo completado as exigências para a aposentadoria, optasse em permanecer em atividade, receberia isenção da contribuição previdenciária.

b) Regra de transição, artigo 8º da Emenda 20/98.

Vamos analisar a segunda situação, prevista no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20, que trata dos servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 e que não tinham tempo suficiente nem para a aposentadoria integral nem para a aposentadoria proporcional. A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição, as quais são apresentadas abaixo.

Regras de transição para aposentadoria com remuneração integral:

- Para os homens – é necessário que se tenha 53 anos de idade, 05 anos no cargo e que se cumpra um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o tempo que faltava para completar os 35 anos de serviço;
- Para as mulheres – é necessário que se tenha 48 anos de idade, 05 anos no cargo e que se cumpra um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o tempo que faltava para completar os 30 anos de serviço. Este adicional de tempo de contribuição dá-se o nome de “pedágio”.

Regras de transição para aposentadoria com remuneração proporcional:

- Para os homens – é necessário que se tenha 53 anos de idade, 05 anos no cargo, e um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para completar os 35 anos de serviço, sendo que a remuneração é de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do salário do servidor;
- Para as mulheres – é necessário que se tenha 48 anos de idade, 05 anos no cargo, e um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para completar os 30 anos de serviço, sendo que a remuneração é de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do salário da servidora.

Neste mínimo de 70% (setenta por cento) do salário integral do servidor, serão acrescidos 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere o tempo que falta, já acrescido do percentual de 40% (quarenta por cento), estipulando como limite máximo, 100% (cem por cento).

Nestes casos, também está assegurada a paridade total dos proventos com a remuneração dos servidores na ativa.

O servidor público que fizer jus à aposentadoria e optar por permanecer em exercício, terá isenção da contribuição previdenciária.

c) Regra geral, artigo 40 da Constituição Federal.

Por fim, a terceira situação trata das novas normas instituídas pela Emenda 20/98 que alterou a redação do artigo 40 da Constituição Federal. Trata-se da regra geral para os servidores que ingressaram no serviço público após 16/12/1998.

A expressão “tempo de serviço” foi substituída para “tempo de contribuição”, em razão da adoção do novo sistema contributivo. O tempo de serviço pela legislação anterior será considerado como tempo de contribuição até a edição de lei que discipline a matéria.

As regras para os servidores que ingressaram no serviço público após 16/12/98 até 31/12/2003, data da Emenda 41/2003, são:

Aposentadoria com remuneração integral:

- Para homens – 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 05 anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- Para mulheres – 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 05 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Aposentadoria proporcional por idade:

- Para homens – 65 anos de idade, 10 anos de serviço público e 05 anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- Para mulheres – 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 05 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Nestes casos, também está assegurada a paridade total dos proventos com a remuneração dos servidores na ativa.

3.2. Emenda Constitucional nº 41/2003

A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tem a sua vigência a partir de 01/01/2004, e seu texto modifica, entre outros, o artigo 40 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 20/98.

Se a Emenda 20/98 tinha prejudicado em muito os servidores públicos, a Emenda Constitucional nº 41/2003 foi mais prejudicial ainda, aprofundando as mudanças, tais como:

- Instituiu o caráter solidário ao regime;
- Instituiu a contribuição dos inativos e pensionistas;
- Adotou redutor para as pensões por morte;
- Quebrou a paridade da aposentadoria por invalidez;
- Eliminou a aposentadoria proporcional;
- Ampliou a idade mínima e o tempo de permanência no serviço público como condição para fazer jus à paridade e a integralidade na regra de transição;
- Instituiu aposentadoria voluntária sem paridade e proporcional;
- Instituiu o abono de permanência.

Vejamos as críticas de Queiroz (2008):

A partir de 31 de dezembro de 2003, data do início da vigência da Emenda 41, desaparece a possibilidade de aposentadoria proporcional, aquela concedida com cinco anos a menos no tempo exigido [...]. As futuras pensões, antes concedidas no mesmo valor das aposentadorias deixadas pelos servidores falecidos, passam a sofrer um redutor de 30% sobre o valor que excedesse ao teto do regime geral de previdência social a partir de vigência da Emenda 41. [...] A Emenda 41 também instituiu a contribuição dos aposentados e pensionistas, no percentual de 11%, igualmente com incidência sobre a parcela dos proventos que excedesse o teto do regime geral [...]. A aposentadoria por invalidez, antes integral

quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, também passa a ser proporcional, mas é menos perversa que a aposentadoria por invalidez sem vinculação com trabalho ou doença. A primeira é calculada com base na média das maiores contribuições, independentemente se muitas ou poucas, enquanto a segunda corresponde à média simples da divisão dos 35 anos de contribuição exigido do homem ou 30 da mulher pelo número de contribuições efetivas, reduzindo drasticamente o valor do provento de quem tem pouco tempo de contribuição. Além disto, as aposentadorias por invalidez, independentemente do vínculo ou não com serviço e doenças, deixa de ser paritária, passando a ser corrigida pelos índices que forem utilizados para reajustar os benefícios do regime geral de previdência. Ou seja, além da redução no valor do benefício, ele é desvinculado dos ganhos assegurados aos servidores em atividade.

Agora, o servidor público que, tendo completado as exigências para a aposentadoria, permanecer em atividade, não receberá mais a Isenção da Contribuição Previdenciária, e sim, o Abono de Permanência. A diferença sutil, é que na isenção, simplesmente não se contribuía com os 11% (onze por cento) da remuneração; e no abono de permanência, o servidor contribui e depois recebe este valor em forma de abono de permanência, incidindo, no entanto, sobre este valor, o Imposto de Renda.

A Emenda Constitucional nº 41/2003, estabeleceu novas regras de transição para os servidores públicos.

Para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/98, tendo cumprido os requisitos a partir de 01/01/2004, terão direito à aposentadoria voluntária proporcional à idade atingida, em relação à idade mínima estabelecida em lei:

- Homem – 53 anos de idade, 05 anos no cargo e um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o tempo que faltar para completar os 35 anos de contribuição;
- Mulher – 48 anos de idade, 05 anos no cargo e um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o tempo que faltar para completar os 30 anos de contribuição.

Para o cálculo desta aposentadoria, será utilizada a média aritmética das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações contributivas a partir de julho de 1994, com redução para cada ano antecipado em relação à idade mínima estabelecida pela regra geral da Emenda 41/2003 (60 anos de idade se homem, e 55 anos de idade se mulher), de 3,5% (três e meio por cento) para requisitos atingidos até 31/12/2005 e, 5% (cinco por cento) para requisitos atingidos a partir de 2006.

Nesta regra, não está assegurada a paridade dos proventos com a remuneração dos servidores na ativa.

Para os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, tendo cumprido os requisitos a partir daquela data, terão direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais:

- Homens – 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 05 anos no cargo;
- Mulheres – 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 05 anos no cargo.

Nesta regra, fica assegurada a paridade total dos proventos com a remuneração dos servidores na ativa.

A Emenda Constitucional nº 41/2003, estabeleceu a regra geral para servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004:

- Aposentadoria Voluntária Integral:
 - Homens – 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
 - Mulheres – 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Esta aposentadoria é calculada sobre a média aritmética integral das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações contributivas a partir de julho de 1994.

- Aposentadoria Voluntária por Idade e Proporcional:
 - Homens – 65 anos de idade, 10 anos de serviço público e 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
 - Mulheres – 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 05 anos no cargo que se dará a aposentadoria.

Esta aposentadoria é calculada sobre a média aritmética proporcional das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações contributivas a partir de julho de 1994, na base de 1/35 avos para cada ano trabalhado, se homem, ou 1/30 avos para cada ano trabalhado, se mulher.

- Aposentadoria por Invalidez Permanente e Integral:

Tanto para homens como para mulheres – laudo médico expedido por Junta Médica Oficial, qualificando como acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Esta aposentadoria é calculada sobre a média aritmética integral das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações contributivas a partir de julho de 1994.

- Aposentadoria por Invalidez Permanente e Proporcional:

Tanto para homens como para mulheres – laudo médico expedido por Junta Médica Oficial, em que a doença não tenha sido enquadrada como acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Esta aposentadoria é calculada sobre a média aritmética proporcional das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações contributivas a partir de julho de 1994, na base de 1/35 avos para cada ano trabalhado, se homem, ou 1/30 avos para cada ano trabalhado, se mulher.

- Aposentadoria Compulsória e Proporcional:

Tanto para homens como para mulheres – aos setenta anos de idade.

Esta aposentadoria é calculada sobre a média aritmética proporcional das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações contributivas a partir de julho de 1994, na base de 1/35 avos para cada ano trabalhado, se homem, ou 1/30 avos para cada ano trabalhado, se mulher.

Nestes casos, não está assegurada a paridade dos proventos com a remuneração dos servidores na ativa.

3.3. Emenda Constitucional nº 47/2005

A Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, modifica, dentre outros, o artigo 40 da Constituição Federal para dispor sobre a Previdência Social, e dá outras providências.

O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, estabeleceu uma nova possibilidade de aposentadoria, que também é uma regra de transição, pois somente se aplica àqueles que tiverem ingressado no serviço público até 16/12/98.

A regra de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/98, tendo cumprido os requisitos a partir de 31/12/2003, fica assegurada a aposentadoria voluntária com proventos integrais nos seguintes termos:

- Homens – 35 anos de contribuição, 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- Mulheres – 30 anos de contribuição, 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Para ambos os casos, terá uma redução de um ano em relação à idade mínima, sessenta anos para homens e cinquenta e cinco para mulheres, para cada ano de contribuição que exceder os trinta e cinco anos para homens e trinta anos para as mulheres.

Nesta regra, fica assegurada a paridade total dos proventos com a remuneração dos servidores na ativa.

4 O RESULTADO DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

A reforma previdenciária causou um grande impacto na vida dos servidores do TRF3, tanto para os que já estavam prestes a se aposentarem como os que ainda estavam no começo da sua vida funcional.

Vimos servidores se aposentando a cada nova Emenda editada e ainda hoje, outros se aposentam na incerteza do porvir. Servidores com grande bagagem de experiência e de conhecimento, os quais poderiam continuar dando grande contribuição para o TRF3, preferem a aposentadoria, até mesmo com remuneração proporcional, a ter que enfrentar novas mudanças na legislação previdenciária.

Com as Emendas Constitucionais, o TRF3 perdeu, e continua perdendo, parte de seu patrimônio ativo – as pessoas.

Só não se aposenta quem realmente não tem direito. Este servidor foi obrigado a se encaixar nas novas regras e a conviver com elas, adaptando-se da melhor forma para não ser prejudicado no futuro.

Vemos servidores que já alcançaram o direito à aposentadoria, tanto com remuneração proporcional como integral, ainda fazerem parte do quadro ativo do TRF3. As razões são muitas, mas a que mais tem surtido efeito é o direito ao Abono de Permanência.

4.1. Vantagens

As Emendas Constitucionais trouxeram algumas vantagens para os servidores, para o sistema previdenciário, para o Governo e para os Órgãos Públicos.

O servidor que adquirir o direito à aposentadoria e permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência. O abono de permanência equivale ao valor de contribuição do servidor para a Previdência Social.

Para os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 47/2005 que não tinham atingido a idade mínima para se aposentar com proventos integrais, ficou estabelecida a redução de 01 ano no fator idade para cada 01 ano de contribuição, além do estabelecido em Lei.

A permanência do servidor na ativa, mesmo após preencher os requisitos para a aposentadoria, lhe permite continuar inserido em seu meio social e lhe garante uma vida ativa, livre dos riscos que normalmente acometem os idosos quando passam à inatividade, como por exemplo, a depressão.

As vantagens para o Sistema Previdenciário e para o Governo foram ótimas. No abono de permanência, ao restituir para o servidor o valor equivalente à sua contribuição, a título de abono de permanência, deixa o Sistema Previdenciário de arcar com o valor integral, referente à aposentadoria daquele servidor. Além disso, estará ocupando uma vaga que, normalmente, seria preenchida por um novo servidor com um salário maior do que o valor do abono de permanência.

4.2. Desvantagens

A Reforma Previdenciária trouxe enormes prejuízos aos servidores.

Ela mudou o enfoque de aposentadoria de *tempo de serviço* para *tempo de contribuição*, prejudicando aqueles servidores que tinham tempo de serviço, mas não tinham tempo de contribuição.

Exigiu idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, acabou com a aposentadoria especial para o professor universitário, proibiu a acumulação de aposentadorias e extinguiu a aposentadoria proporcional.

Antes, as pensões eram concedidas no mesmo valor das aposentadorias deixadas pelos servidores falecidos. Agora, as pensões passam a sofrer um redutor de 30% (trinta por cento) sobre o valor que exceder ao teto do regime geral de previdência social.

Instituiu o caráter solidário ao regime e, em consequência disso, instituiu a contribuição dos aposentados e pensionistas, no percentual de 11% (onze por cento), sobre a parcela dos proventos que exceder o teto do regime geral.

A aposentadoria por invalidez, antes integral quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, passou a ser proporcional e deixou de ser paritária.

CONCLUSÃO

Vimos no presente trabalho a aposentadoria dos servidores públicos, em especial, dos servidores públicos estatutários do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A aposentadoria tem uma história longa em nosso país e durante a sua evolução várias foram as mudanças realizadas no instituto, dificultando o estudo aprofundado da matéria.

Procuramos neste trabalho entender todos os tipos de aposentadoria para escolhermos a melhor opção para o servidor público.

Estudamos que a reforma previdenciária se iniciou no ano de 1998, dez anos após a promulgação da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que foi muito prejudicial à grande maioria dos servidores. Ela mudou o enfoque para tempo de contribuição, exigiu idade mínima para aposentadoria, extinguiu a aposentadoria especial para o professor universitário, extinguiu a aposentadoria proporcional voluntária para novos servidores e proibiu a acumulação de aposentadorias.

Em 2003 foi editada a Emenda Constitucional nº 41, que modificou profundamente a forma de se aposentar dos servidores públicos. Esta Emenda veio prejudicar ainda mais os servidores públicos que já tinham sido prejudicados pela Emenda 20/98. A Emenda 41/03, eliminou a aposentadoria proporcional, adotou redutor para as pensões por morte, instituiu o caráter solidário ao regime que culminou na

contribuição dos servidores inativos e pensionistas, quebrou a paridade da aposentadoria por invalidez, ampliou a idade mínima e o tempo de permanência no serviço público como condição para fazer jus a paridade e a integralidade na regra de transição e instituiu a aposentadoria voluntária sem paridade e proporcional.

Em 2005 foi editada a Emenda Constitucional nº 47, que atenuou um pouco os efeitos da Emenda 20/98 e 41/03, apenas para aqueles servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998. Eles terão uma redução de um ano em relação à idade mínima, para cada ano a mais de contribuição.

Como a reforma previdenciária extinguiu vários direitos conquistados ao longo do tempo, muitos servidores com medo do futuro, requereram imediatamente a sua aposentadoria. Os servidores que ainda não completaram os requisitos aguardam o momento em que as novas regras estejam satisfeitas para, sem perda de tempo, solicitarem a sua aposentadoria.

Isto é muito ruim para a administração pública, pois está constantemente perdendo servidores gabaritados e experientes, em troca de servidores inexperientes.

Para diminuir esta perda de servidores experientes, o governo, na própria reforma previdenciária, instituiu o Abono de Permanência. O servidor que adquirir o direito à aposentadoria, e permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência. O abono de permanência equivale ao valor de contribuição do servidor para a Previdência Social.

Não obstante a permanência do servidor em suas atividades proporcionar-lhe a sensação de utilidade, o abono de permanência pode ser um engano para o servidor. Vejamos um exemplo.

Um servidor com remuneração de 6.000,00 reais, ficaria trabalhando para receber o abono de permanência no valor de 660,00 reais, que correspondem a 11% (onze por cento) da remuneração. Ocorre que, a contribuição do inativo é de 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos que exceder o teto do regime geral que hoje é, aproximadamente, 3.300,00 reais. Neste caso, o excedente é de apenas 2.700,00

reais, tendo como parcela de contribuição o valor de 297,00 reais.

Sendo assim, se o servidor permanecer em atividade, receberá uma remuneração de 6.000,00 reais, e se aposentar, receberá um provento de 5.703,00 reais.

Portanto, o servidor que antes recebia 6.000,00 reais por seus serviços, agora passa a trabalhar por 297,00 reais.

As vantagens para o Governo foram ótimas. Ao restituir para o servidor o valor equivalente à sua contribuição, a título de abono de permanência, deixa o Sistema Previdenciário de arcar com o valor integral, referente à aposentadoria daquele servidor. Além disso, estará ocupando uma vaga que, normalmente, seria preenchida por um novo servidor, inexperiente, com um salário maior do que o valor do abono de permanência.

Como vimos, a reforma previdenciária foi ótima para o Governo e muito ruim para o servidor, que agora terá que trabalhar mais para poder se aposentar, e na maioria das vezes, receberá um provento bem menor.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Direito Administrativo Descomplicado**. 16ª Ed. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. Lei n. 8.112, de 12 de dezembro de 1990. **Servidor Público**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 22/08/2010.

BRASIL. Lei n. 10.887, de 21 de junho de 2004. **Aplicação de disposições da Emenda Constitucional n. 47/03**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.887.htm. Acesso em: 03/09/2010.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL. São Paulo: Escala, 2008.

COSTA, L. B. C. L.; RESEDÁ, S. R. R. **Aposentadoria do servidor público após a Emenda Constitucional nº 20/98**. 1998. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/7022/6589>. Acesso em: 25/09/2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Atlas, 2004.

MODESTO, Paulo. **Reforma da Previdência**. S.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

QUEIROZ, Antonio Augusto de. **Regras de Aposentadoria do Servidor Público**. 2008. Disponível em : http://www.aoja.org.br/artigos.php?pagina=3&cod_artigo=23. Acesso em: 25/09/2010.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social**. Curitiba: Juruá, 2004.